



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016603-83.2012.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Banco Bradesco S/A**

015

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana Horta Greenhalgh**

Vistos.

[REDACTED] ajuíza ação ordinária de revisão contratual cumulada com pedido de repetição do indébito em face do **BANCO BRADESCO S/A**, alegando, em síntese, que mantém junto ao réu a conta bancária de n. 147661, na qual contratou diversas operações financeiras tais como cheque especial, capital de giro e renegociações. Afirma que houve a cobrança de juros acima dos contratados, juros abusivos e de taxas diversas, bem como imputação de fatores ilegais na apuração de valores que atualiza. Aduz, ainda, que houve cumulatividade da taxa de remuneração com comissão de permanência.

Contestação às fls. 86/111, defendendo a legalidade dos encargos contratuais.

Réplica às fls. 113/117.

Decisão saneadora à fl. 121 fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial.

Quesitos apresentados às fls. 124/126 e 127/128.

Laudo pericial encartado às fls. 468/516, com manifestação do requerido à fls. 526/528 e juntada de laudo pericial divergente (fls. 531/549), seguido de esclarecimento às fls. 554/556 e da manifestação da autora às fls. 573//575.

Alegações finais fls. 546/579.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de revisional de financiamento bancário fundada em alegações de abusividade na cobrança de taxas e encargos pelo banco réu. Pugna o autor pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como a revisão das parcelas com repetição de indébito em dobro do valor cobrado em excesso.

Consigno, de início, que o Juízo se encontra adstrito ao pedido e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causa de pedir expostos na inicial, de modo que, nos termos da Súm. 381/STJ, fica vedado conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Em outras palavras, em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é incabível o pedido de revisão genérica das cláusulas contratuais de contratos bancários, ficando o julgado restrito às cláusulas impugnadas pelo autor. Em consequência, passo a analisar, especificamente, as questões discriminadamente expostas na inicial, relegando aquelas demasiadamente genéricas.

A revisão das cláusulas contratuais é possível, em especial por se tratar de relação de consumo (artigo 54). Destaco que tal relação se configura, pois o contrato bancário também se submete à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Não obstante, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

Obviamente, o reconhecimento, por si só, da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto não importa integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor, dependendo de análise criteriosa e emprego correto dos institutos protetivos.

Dito isso, passo à análise do mérito, concluindo pela parcial procedência do pedido.

As partes firmaram, ao todo, 22 contratos, perfazendo um total de 40 operações, consistentes, em suma, empréstimos, contrato de cheque especial, capital de giro e renegociações de dívidas.

Submetidos à prova técnica, o Perito constatou, com relação às operações de título de crédito, na modalidade de desconto, ou adiantamento de receita, que as taxas de juros cobradas pelo réu foram inferiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN.

Não obstante, relativamente aos contratos de capital de giro, entendeu que as taxas cobradas no contrato estão superiores ao triplo da média do BACEN, à exceção da confissão de dívida.

Destarte, tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andriighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”.

E, se a taxa contratada está superior ao triplo da média do BACEN, de modo que “cobradas em patamar de 7,40% estão muito altas e beiram níveis de cheque especial”, é possível se concluir pela abusividade praticada pela instituição ré.

Assim, de rigor a revisão do contrato firmado entre as partes, de forma a incidir a taxa média de mercado aplicada às operações em espécie, conforme divulgada pelo Banco Central, à época em que celebrado o contrato, cujo percentual exato deverá ser verificado em liquidação de sentença.

Eventual diferença a ser descontada do débito que a autora tem perante a ré e atualizada na forma simples, uma vez que os valores foram cobrados de acordo com a previsão contratual, não se verificando má-fé por parte da requerida. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISIONAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. 1. Ausente cópia do contrato nos autos, cabe limitar a taxa de juros à taxa média de mercado. Essa solução permite que a avença insira-se no que vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não traz vantagem excessiva, assim, para nenhuma das partes. 2. O prazo prescricional para revisão de contrato, diante de sua natureza pessoal, incide no disposto no art. 205 do Código Civil, que prevê prazo de dez anos. Decreto de prescrição afastado. 3. Tendo em vista que a cobrança decorreu de previsão contratual e não se vislumbra má-fé por parte da fornecedora, não cabe devolução em dobro. E nem reparação por danos morais. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00170753920128260032 SP 0017075-39.2012.8.26.0032, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 15/09/2014, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2014)

No que tange à capitalização de juros, cumpre notar que, após a edição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, tornou-se lícita a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A respeito o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC:

Ementa: “(...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 2) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.08.2012).

É esse também o teor da Súmula nº 539 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Sobre a validade e eficácia da referida medida provisória e suas reedições, já se manifestou o E. TJSP:

Ementa: Apelação Contrato de financiamento bancário Ação revisional Sentença de rejeição dos pedidos Manutenção 1. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 Inconstitucionalidade Suposta infração ao art. 48 da CF, que estabelecerá como competência exclusiva do Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações Eiva inexistente Art. 62, §1º, da CF que, ele sim, relaciona os temas insuscetíveis de disciplina por medida provisória Assunto tratado pela MP 2.170 não se inserindo no citado rol proibitivo. 2. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 Inconstitucionalidade Relevância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e urgência Específica arguição merecendo exame, pois ainda não apreciados os respectivos fundamentos no Inc. de Inconst. nº 0128514-88.2011 Mácula, porém, não comportando reconhecimento Orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, interprete máximo da ordem constitucional, no sentido de que a inconstitucionalidade dessa espécie normativa, pelo prisma da não observância dos requisitos da relevância e da urgência, só pode ser proclamada desde que manifesta a ausência desses requisitos, pena de indevida intromissão do Judiciário em matéria que é da discricionariedade do Executivo Hipótese dos autos em que não é dado ao julgador afirmar a ausência de relevância e urgência na matéria tratada na indigitada medida provisória. 3. Capitalização mensal de juros remuneratórios Legalidade da capitalização dos juros em períodos inferiores ao anual Operação em exame posterior ao advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001 Hipótese em que o instrumento contratual aponta a taxa mensal e a taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o AgRg no AREsp nº 87.747/RS, j. 16.8.12. 4. Taxa de juros remuneratórios Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que, segundo a atual orientação da jurisprudência, reclama a alegação e prova de expressiva disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado Precedentes do STJ Hipótese dos autos em que a petição inicial se limita a afirmar a abusividade da taxa dos juros, sem compará-la com a taxa média de mercado da época da contratação Abusividade que não se reconhece. 5. Comissão de permanência Despropositado o pedido voltado a afastar a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, porquanto o contrato nem mesmo prevê a incidência daquele encargo, certo ainda que o autor nenhum elemento apresentou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

servisse de começo de prova da aplicação da comissão de permanência, quanto menos ainda da respectiva cumulação com os efetivos encargos moratórios. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida (Apelação n. 0013462-11.2013.8.26.0344, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, DJ 01.07.2014).

Na espécie, entretanto, o perito verificou que o banco calculou de forma capitalizada composta diária, ou seja, a 365 a 366 dias ao ano, o que acabou por elevar a taxa mensal nos casos de meses de mais de 30 dias, e isto para todos os contratos.

Isto é, embora exista previsão para capitalização composta de juros na forma diária para os empréstimos de capital de giro e confissão de dívida, não houve respeito do ano comercial de 360 dias, “utilizando-se o banco de 365 e até 366 dias, assim, a cada 60 meses, resulta um mês a mais de juros”.

De fato, com relação à taxa de juris da confissão de dívida, contratada em 2% a.m. para ser cobrada por capitalização composta de juros na forma diária, o expert ressaltou que não foi respeitada, pois “Os juros para 31 dias alcançam 2,0674%, que somam 07 meses, os de 30 dias em 2% e um mês com 28 ou 29 dias a 1,8654% e 1,9327%, respectivamente. Tal fato eleva a média mensal de 2% am contratada para 2,0924% para o período contratado. Assim, se o contrato fosse de 60 meses ou 05 anos, tendo-se 5 dias a mais por ano, e alguns de 06, o contratante na prática paga um mês a mais de juros. O mesmo ocorreu com as Cédulas de Crédito Bancário do quadro da operações de Capital de Giro”.

Assim, não se pode admitir a capitalização diária nos contratos de capital de giro, porquanto não expressamente contratadas, nem o modo como calculada no contrato de confissão de dívida, pois sua aplicação pelo banco excedeu os termos avençados e implicou na cobrança de valor que merece ser expurgado.

Por outro lado, no que tange ao pedido voltado a afastar a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, não há prova de que o contrato preveja a incidência daquele encargo, tampouco juntou o autor qualquer documento que servisse de começo de prova da aplicação da comissão, quanto menos ainda da respectiva cumulação com os efetivos encargos moratórios. A propósito, o perito constatou a previsão, em caso de inadimplência, de juros remuneratórios com juros moratórios e multa.

No que tange ao CCB- Conta Garantida, os encargos moratórios estão previstos na cláusula 10ª, de modo que o atraso no pagamento das parcelas implica na cobrança de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“taxa de remuneração - operações em atraso”, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, sem qualquer previsão para a cobrança da comissão de permanência. Da mesma forma, não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência pelo Banco réu. Logo, não prospera referida irresignação do autor, sendo genéricas as alegações a respeito.

Não obstante, conquanto afirme que “não foram cobrados juros de mora, comissão de permanência ou multa propriamente dita, e sim juros sobre excesso de limite na base de 12% ao mês”, o perito é expresso ao esclarecer que tal taxa de até 12% am, capitalizada composta, não foi especificamente contratada, o que também não se admite, sendo imperioso o recálculo do débito, aplicando-se os encargos moratórios previstos em contrato.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a revisão do contrato, à vista das considerações trazidas pelo laudo pericial elaborado por Perito de confiança deste Juízo, especificamente para: a) determinar a aplicação da taxa média de mercado, conforme divulgada pelo Banco Central, à época em que celebrados os contratos de capital de giro entre as partes; b) retificar o cálculo do débito, considerando o ano comercial de 360 dias, com exclusão dos juros excedentes, nos contratos de empréstimos de capital de giro, confissão de dívida e cédulas de crédito bancário; c) retificar o cálculo do débito, sem a capitalização diária nos contratos de capital de giro, pois não foram expressamente contratadas, e recalculando-as no contrato de confissão de dívida, a fim de adequá-las aos termos avençados; d) recalculando o débito, considerando os encargos moratórios expressamente previstos nos contratos firmados, desde que não superem a taxa de 8% a 12% já aplicadas pelo banco.

Eventual diferença a ser descontada do débito que a autora tem perante a ré e atualizada na forma simples. Os valores cobrados indevidamente deverão ser corrigidos monetariamente, pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação.

Ficando autorizada a restituição do indébito na forma simples, ou sua compensação, se for o caso.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Osasco, 29 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**